



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI

Folha nº 01 do pro:
Nº 01 - 68 de 13
Adelina Cíccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-00068/2013

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 SET 2013
PRESIDENTE

Determina o uso de baterias estacionárias
ou de lítio para os semáforos
na Cidade de São Paulo e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego a instalar nos semáforos da cidade de São Paulo as baterias, estacionárias ou de lítio, para evitar o desligamento dos mesmos em caso de queda de energia.

Art. 2º - A CET cumprirá a demanda da instalação destes “no-breaks” dividindo a cidade por áreas, começando pelas principais vias como as avenidas de tráfego intenso, exemplo; Avenida dos Bandeirantes, Avenida Brasil, Avenida Santo Amaro e depois dará prosseguimento as demais vias arteriais para depois concluir o trabalho nas ruas de bairro.

Art. 3º - A CET observará as regras e normas técnicas do IPT e do INMETRO para aquisição e instalação destes novos equipamentos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, XX de março de 2013.

EDEMILSON CHAVES
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 MAR 2013
SPG.42

CNPJ - 08.907.22 - 05/03/2013 - 14:43 - 003430 - 1/1

Matéria PL 68/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. ...6...1...3...13...

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Sempre que há uma chuva forte na cidade de São Paulo, acompanhada de trovoadas, a energia sofre com quedas repentinas.

Estas quedas repentinas trazem imenso transtorno à população, tanto em casa, quanto no trabalho e principalmente nas ruas.

No instante em que temos a interrupção da energia, imediatamente os faróis entram no amarelo piscante e aí o congestionamento se forma, e se já está formado, aumenta de tamanho.

As equipes da CET demoram a chegar no local para organizar o trânsito e por muitas vezes, em função da demanda, nem chegam.

É inconcebível para uma cidade do tamanho de São Paulo que os semáforos não possuam "no-break" para sustentar por alguns minutos a falta de energia elétrica.

Estes equipamentos são tão comuns que hoje são vendidos em lojas de equipamentos eletrônicos e grandes magazines.

A CET precisa se modernizar e transformar os seus semáforos em semáforos minimamente inteligentes permitindo que os mesmo se mantenham acesos com o auxílio de baterias em dias de queda de energia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 68 de 20 13 6 / 3 / 13 (a) 03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 05 MAR 2013 CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRANSPORTE, TRÁFICO E ATIV. ECONÔMICAS; TRABALHO, LAZER E SAÚDE JUVENIL; FINANÇAS E ORÇAMENTO. POLÍTICA URB., METROP. E MEIO AMBIENTE PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/3/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

06/03/13	15
25/3/13	15
<i>al</i>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0068/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, arts. 12, inciso XI; 19, inciso XVIII e 24, inciso III;
- Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, que aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, item 4 do Anexo II;
- Lei Orgânica do Município, art. 179, inciso I;
- Lei Municipal nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 14.648/07, 15.124/10 e 15.244/10;
- Lei Municipal nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 111/99, que dispõe sobre o funcionamento de semáforo após as 23:00hs;
- PL 17/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos com informador de tempo no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 714/07, que institui o Programa Municipal de Modernização Semafórica Semáforos Inteligentes;
- PL 16/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 43/10, que dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências;
- PL 600/98, que institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 410/11, que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de Máxima Eficiência Energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências;

- PL 40/13, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 14.023, de 8 de junho de 2005, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 25 de março de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo

dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

~~XXIII - um representante do Ministério da Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 415, de 2008)~~

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;
- III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;
- IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;
- V - julgar os recursos interpostos contra decisões:
 - a) das JARI;
 - b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;
- VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;
- VII - (VETADO)
- VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;
- IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e
- X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.
- XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e

equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do

respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades - Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes - Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

• Faixas

Exemplos:



4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletrônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

Formas e Dimensões

SEMÁFORO DESTINADO A	FORMA DO FOCO	DIMENSÃO DA LENTE
Movimento Veicular	Circular	Diâmetro: 200 mm ou 300 mm
Movimento de Pedestres e Ciclistas	Quadrada	Lado mínimo: 200 mm

4.1. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

4.1.1. Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

4.1.2. Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

a) Para controle de fluxo de pedestres:

- **Vermelha:** indica que os pedestres não podem atravessar.
- **Vermelha Intermitente:** assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.
- **Verde:** assinala que os pedestres podem atravessar.

b) Para controle de fluxo de veículos:

- **Vermelha:** indica obrigatoriedade de parar.
- **Amarela:** indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.
- **Verde:** indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

4.1.3. Tipos

a) Para Veículos:

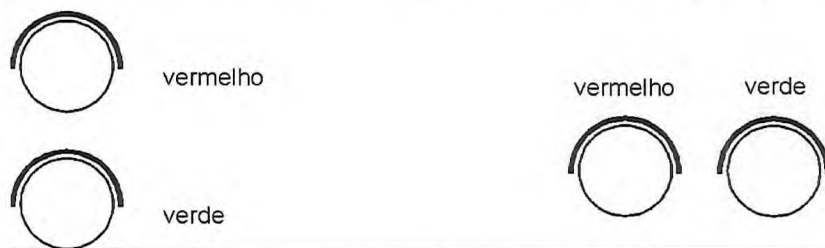
- **Compostos de três indicações luminosas**, dispostas na sequência preestabelecida abaixo:



O acendimento das indicações luminosas deve ser na seqüência verde, amarelo, vermelho, retornando ao verde.

Para efeito de segurança recomenda-se o uso de, no mínimo, dois conjuntos de grupos focais por aproximação, ou a utilização de um conjunto de grupo focal composto de dois focos vermelhos, um amarelo e um verde

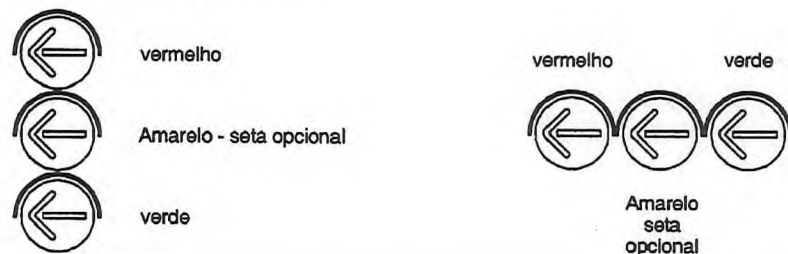
- **Compostos de duas indicações luminosas**, dispostas na seqüência preestabelecida abaixo. Para uso exclusivo em controles de acesso específico, tais como praças de pedágio e balsa.



- **Com símbolos**, que podem estar isolados ou integrando um semáforo de três ou duas indicações luminosas.

Exemplos:

DIREÇÃO CONTROLADA



CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL



DIREÇÃO LIVRE



b) Para Pedestres

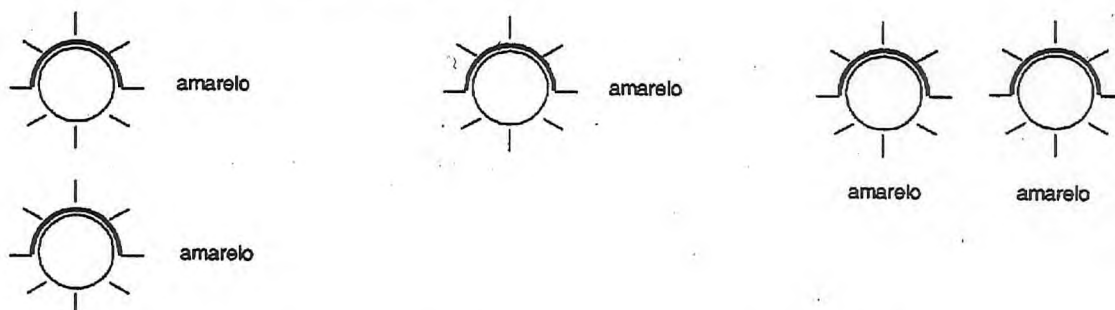


4.2. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE ADVERTÊNCIA

A sinalização semafórica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

4.2.1. Características

Compõe-se de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas.



No caso de grupo focal de regulamentação, admite-se o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Fica o condutor do veículo obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no Artigo 29, inciso III, alínea C.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

58

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13332

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.332 02/04/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento dos semaforos apos as 23:00 horas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 77/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.

(PROJETO DE LEI 77/01)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL E TONINHO PAIVA - PFL)

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Fls. 27
26
01-0068/13
Al

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias publicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aereo, e das obras de arte de dominio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços publicos e privados; delega competencia ao Departamento de Controle de Uso de Vias Publicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissao de uso; disciplina a execucao das obras dela decorrentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposicoes da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Al

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
- VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
- VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;

IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;

II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;

III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;

IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;

V - a classificação do sistema viário;

VI - a localização do equipamento na via pública;

VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;

VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que trazem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MÁRTA SUPLÍCY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Tipo de Serviço	Mini Anel (1)			Entorno (2)		
	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			Valor de Referência (R\$/m²)
			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)	
Público I	0,450	d	0,450	0,405	0,360	0,120
		nd	0,405	0,365	0,324	d
Público II	0,350	d	0,350	0,315	0,280	0,092
		nd	0,315	0,284	0,252	d
Restrito	2,475	d	2,475	2,228	1,980	0,660
		nd	2,228	2,005	1,782	d
Particular	9,000	d	9,000	8,100	7,200	2,400
		nd	8,100	7,290	6,480	d
	Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				Galeria (50%)
Público I	0,225	d	0,360	0,324	0,288	0,060
		nd	0,324	0,292	0,259	d
Público II	0,175	d	0,280	0,252	0,224	0,046
		nd	0,252	0,227	0,202	d
Restrito	1,238	d	1,980	1,782	1,584	0,330
		nd	1,782	1,604	1,428	d
Particular	4,500	d	7,200	6,480	5,760	1,200
		nd	6,480	5,832	5,184	d

Redes Aéreas

Tipo de Serviço	Localização do Equipamento	
	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Alessandro
30/09/15**Observações:**

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás

Público II – Saneamento Básico

Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

Fls. 32
 01-00081/32
 Al

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.
 Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.
 Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.
 Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.
 Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.
 Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.
 Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.
 Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.
 Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.
 Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.
 Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.
 Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.
 Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.
 Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.
 Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
 Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
 Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.
 Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.
 Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escragnoille Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

Base de dados : legis

Pesquisa : 15124

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.124 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 404/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Souza Santos

Legislação explicativa: Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Al

LEI Nº 15.124, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 404/09, do Vereador Souza Santos - PSDB)

Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15244

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.244 26/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor da multa aplicável à inflação ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 64/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Revogação: Revoga a Lei nº 14.648/2007. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.023 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 47.817/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 248/01, dos Vereadores Milton Leite - PMDB e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de São Paulo obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0111/1999

**Dispõe sobre o funcionamento de
semáforo após às 23:00 horas.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os semáforos instalados no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 até à 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), após a sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo fazer com que os semáforos de São Paulo, das 23:00 às 05:00 horas, funcionem apenas e tão somente, com o sinal amarelo, ou seja, o de atenção, em forma de piscapisca.

Segundo estatísticas, em São Paulo, a maioria dos assaltos tem ocorrido em cruzamentos, quando os veículos, no amarelo, aguardam o sinal verde para passagem.

Estas mesmas estatísticas, comprovado com o que diariamente é noticiado em jornais, nos dão conta que os assaltos ocorrem com mais frequência depois das 23:00 horas, indo até por volta das 05:00 horas do dia seguinte.

A medida, claro está, não acabará com a onda de assaltos a motoristas, muitos deles fatais. Assaltos dentro do trânsito ocorrem também à luz do dia, não só em cruzamentos, mas, também e principalmente, quando se dá um congestionamento.

Mas temos que tomar uma urgente medida, ao menos para evitar que aumente o número de assaltos. E a propositura tem este objetivo, principalmente sabendo-se que muitos estudantes, na maioria universitários, saem das escolas a partir das 23:00 horas.

A violência está cada vez maior. E de todas as formas. Mas a maior incidência está nos cruzamentos, visando não só motorista e seus acompanhantes, mas, também, o próprio veículo. E os assaltantes não prezam essa maior dádiva que é a vida. Ao contrário não lhe dão nenhum valor, assassinando perversamente, a sangue frio, muitas vezes apenas por um relógio ou mísera importância em dinheiro.

Este projeto de lei, repetimos, é uma das maneiras que se vislumbra para amenizar a onda de assaltos, evitar a monstruosidade dos perversos de, em fração de minutos, acabarem com vidas de cidadãos exemplares pais de famílias ou filhos amados, cujo futuro promissor foi ceifado prematuramente.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Apelamos aos nobres pares que aprovem este projeto, pois ele tem por consecução contribuir para que seja diminuído os assaltos na cidade de São Paulo.

O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias baixará o decreto regulamentador da lei, estabelecendo normas para que os seus objetivos seja atendidos com eficácia.

PUBLICADO DOM 15/02/2003

PROJETO DE LEI 01-0017/2003, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "semáforos com informador de tempo" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica determinada a obrigatoriedade da instalação de semáforos com informador de tempo para veículos e pedestres, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1.º Os "semáforos com informador de tempo" citados no "caput" deste artigo são os dotados de seqüência luminosa nas cores internacionalmente convencionadas para este tipo de sinalização.

§ 2º A instalação do equipamento em tela, objetiva situar os condutores de veículos e os pedestres sobre o tempo disponível para a travessia das vias públicas nos cruzamentos semaforicos.

Art. 2.º A alteração e instalação do equipamento de que trata esta Lei, será feita pelo órgão competente a ser definido na devida regulamentação em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses de sua aprovação, devendo ser priorizada a instalação da sinalização de pedestres.

Art. 3.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0714/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT) e do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Institui o Programa Municipal de Modernização Semafórica Semáforos Inteligentes”.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes”.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei terá como finalidade implantar nas vias públicas e cruzamentos do território do Município de São Paulo, semáforos com ampla visualização, e com contagem de tempo cronológica e regressiva, à fim de aumentar a segurança do tráfego.

Art. 3º A contagem de tempo cronológica e gradativa de cada farol, terá o tempo computado de acordo com a largura, número de pistas, e peculiaridades de cada via ou cruzamento, devendo sempre ser garantida a ampla visualização do tempo por todos os motoristas e transeuntes.

Art. 4º Os semáforos implantados pelo Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes” deverão ter sistema e circuito fechado de TV para controle e detecção das diversas ocorrências e situações do tráfego.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação do Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes” correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de sua publicação, devendo regulamentar os critérios a serem adotados no que tange ao tempo que será computado pelos Semáforos, em suas diversas localidades, considerando-se a largura, número de pistas e peculiaridades de cada via e cruzamento.

Art. 7º O Poder Executivo implementará o Programa Municipal de Modernização Semafórica, “Semáforos Inteligentes” no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

PROJETO DE LEI 01-0016/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os semáforos instalados no âmbito do Município deverão ser dotados de dispositivo sonoro destinado à orientação de portadores de deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, os equipamentos de que trata esta Lei deverão ser adaptados ou substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 120 (cento e vinte) dias de sua aprovação.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá cronograma setorial que deverá priorizar a instalação dos "semáforos sonoros" em locais de grande fluxo de pessoas, nas proximidades de escolas, bibliotecas, áreas de saúde e lazer e centros comerciais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 43/10
Ver. Adolfo Quintas

Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os semáforos destinados à sinalização de trânsito deverão funcionar tendo por fonte preferencial a utilização de energia solar.

§ 1º Os equipamentos de que trata o "caput" deste artigo serão dotados de células fotovoltaicas para a conversão de raios solares em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para tal finalidade.

§ 2º A instalação dos semáforos que funcionam através da utilização da energia solar, bem como a substituição dos antigos, fica subordinada à comprovação de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 2º A Administração Pública optará, progressivamente, sempre que possível, por fontes de energia limpa, renovável e segura, com especial atenção para o uso da energia solar e dos biocombustíveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/krms

PUBLICADO DOC 05/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 43/10

OFÍCIO ATL Nº 140, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

REF.: OF-SGP23 Nº 3154/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 43/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 30 de agosto do corrente ano.

A propositura objetiva dispor sobre a instalação de semáforos de sinalização de trânsito com funcionamento por fonte preferencial de energia solar, cujos equipamentos "serão dotados de células fotovoltaicas para a conversão de raios solares em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para tal finalidade" (artigo 1º, § 1º), devendo a Administração Pública optar, progressivamente, sempre que possível, por fontes de energia limpa, renovável e segura, com atenção para o uso da energia solar e dos biocombustíveis (artigo 2º).

Contudo, sem embargo dos meritórios propósitos que por certo nortearam o autor da medida, impõe-se vetar integralmente o texto aprovado, com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Patente, diante de seu conteúdo, que a mensagem legisla sobre organização administrativa, visto que determina a adoção de procedimentos específicos a serem observados pelos órgãos públicos, com nítido cunho administrativo e evidente interferência nas respectivas atividades e competências próprias, excedendo, pois, a esfera de atuação do Legislativo.

No que concerne especificamente à matéria objeto do projeto em pauta, o Código de Trânsito Brasileiro confere aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de pedestres, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (artigo 24, incisos II e III). A instalação de semáforos com funcionamento à base de energia solar, como pretendido, constitui competência técnica específica, designada pelo Código de Trânsito para ser exercida pelo órgão local, cabendo, neste Município, ao Departamento de Operação do Sistema Viário, da Secretaria Municipal de Transportes.

Logo, a propositura desatende a lei federal que confere ao Executivo referidas atribuições.

Além desses argumentos que por si só impedem a almejada sanção, verifica-se também que, no mérito, a novidade tecnológica que a medida pretende introduzir

Al

não se mostra viável, tanto sob o ponto de vista econômico, como operacional, o que, por conseguinte, não se afina com o interesse público.

De acordo com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, o Município conta com cerca de 6.000 cruzamentos semaforizados, sendo a maioria, por sua complexidade, dotados de equipamentos de grande e médio porte, que exigem maior número de grupos focais (conjunto de lâmpadas) a eles conectados.

Assim, a aplicação de sistema fotovoltaico para alimentação de semáforos é atualmente desaconselhável do ponto de vista econômico, considerando o elevado custo de implantação dessa nova tecnologia e de manutenção dos equipamentos correspondentes, se comparado à energia convencional, dada a baixa capacidade de geração de energia solar, a exigir vários painéis interligados a fim de atingir os patamares de tensão e corrente para alimentar um sistema semafórico. Ademais, tais módulos solares não são fabricados no Brasil.

Destaca, ainda, a CET a inviabilidade da medida sob o ponto de vista operacional, informando não terem sido encontrados exemplos de utilização dessa tecnologia em centros urbanos, o que é facilmente explicável, visto que a localização dos semáforos nas regiões centrais, próximos a prédios, diminui sobremaneira a eficiência de captação dos painéis solares, valendo ressaltar, também, a ausência de espaço físico suficiente para a implantação dos equipamentos necessários.

Por fim, impende salientar que a matéria versada no presente, por tratar de intervenção viária e de tráfego - serviço afeto à organização administrativa - não comporta veiculação por lei em sentido estrito, vez que as inovações tecnológicas nessa seara ocorrem de forma dinâmica, exigindo, por vezes, diversas modificações operacionais para sua melhor adaptação. Merece, portanto, ser objeto de atos normativos infralegais, precedidos de realização de estudos e testes no âmbito privativo dos órgãos competentes do Executivo.

Nessas condições, evidenciadas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que me conduzem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 600/98
Ver. Ítalo Cardoso

Institui o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, órgão consultivo e deliberativo.

Art. 2º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE tem como objetivos:

I – regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do município, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás canalizado, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade, segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, tarifas, interferências ambientais e urbanas, e todas as demais condições de produção e atendimento dos usuários e da prestação dos serviços;

II – proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços, coibindo a ocorrência de discriminação - de quaisquer tipo - no seu uso e acesso;

III – opinar e subsidiar as ações do poder local na busca de máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Para a consecução, em caráter deliberativo, dos objetivos inscritos no inciso I, por delegação da União, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios com a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANP – Agência Nacional de Petróleo e a CSPE – Comissão Estadual de Serviços Públicos de Energia, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para a articulação e coordenação de políticas intermunicipais e regionais, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios ou a formar consórcios com outros conselhos municipais de serviços públicos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I – acompanhar a política nacional e estadual referente à exploração e aproveitamento das fontes de energia, sua distribuição e comercialização, manifestando-se sobre programas, projetos, ações e obras que afetem ou interfiram no serviço prestado no município;

II – cobrar transparência na gestão das concessionárias, bem como a socialização aos usuários dos ganhos de produtividade, inclusive os obtidos através da exploração de novos negócios;

III – assegurar o direito das pessoas e dos órgãos públicos de acesso às informações do setor e das concessionárias e à divulgação de dados quanto ao potencial e situação dos serviços e modos de utilização, bem como aos critérios para a determinação dos valores cobrados pelo consumo e demais serviços prestados;

IV – opinar sobre projetos e ações municipais que envolvam serviços públicos de energia e acompanhar a aplicação de recursos obtidos através das compensações às quais o município tem direito em função da produção de energia;

V – aprovar as interferências ambientais e urbanas, buscando evitar a duplicidade de meios para fins idênticos e a preservação do patrimônio artístico, cultural, histórico e turístico, nos termos da legislação pertinente;

VI – assegurar o direito dos atingidos por empreendimentos energéticos às compensações e indenizações necessárias e devidas pelas concessionárias;

VII – determinar e tornar públicas as normas técnicas e os padrões de qualidade e de confiabilidade, bem como os parâmetros de custos e de modicidade das tarifas, a serem praticados pelas concessionárias, para a prestação do serviço adequado, observada a legislação pertinente;

VIII – promover, mediante esforço educacional e fiscalização constante, a preservação e a conservação da energia;

IX – opinar sobre a licitação de concessões e a celebração dos contratos de concessão e permissão e monitorar e fiscalizar sua execução;

X – opinar sobre as alterações das áreas de concessão;

XI – monitorar os reordenamentos institucionais e as reestruturações patrimoniais das concessionárias, manifestando-se sobre os impactos no município e para os interesses dos usuários;

XII – aprovar as condições para os contratos de compra de energia pelos órgãos públicos, fixando as recomendações técnicas e os procedimentos comerciais, bem como estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento e gerenciamento dos serviços públicos de energia, no município;

XIII – coibir abusos dos concessionários, bem como o desrespeito à prioridade de fornecimento de energia para órgãos locais e situações que impliquem em riscos de vida, ou grave comprometimento da prestação de outros serviços públicos;



XIV – impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores e usuários;

XV – elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial de situação e condições de quantidade e qualidade dos serviços de energia disponíveis e demandados, bem como as perspectivas de demanda e aumento de oferta, e as estatísticas de atendimentos e reclamações;

XVI – emitir regulamentos na sua área de jurisdição, com autoridade para conduzir audiências públicas e investigações;

XVII – examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas de qualquer pessoa ou entidade sobre assuntos relativos às ações e serviços públicos de energia;

XVIII – estabelecer programas de racionalização e conservação de energia;

XIX – emitir parecer sobre as legislações federal, estadual e municipal, referentes ao seu campo de atuação;

XX – zelar pelo cumprimento da legislação de energia;

XXI – organizar e gerir seus serviços técnicos e administrativos, e os de fiscalização;

XXII – elaborar e rever seu regimento interno e o de suas sessões;

XXIII – praticar outros atos relacionados com seus objetivos e competências.

Art. 4º Para a realização de seus objetivos e competências, o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE valer-se-á, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – poder de diligência e acesso irrestrito às informações do setor e das concessionárias atuantes no município;

II – convênios e contratos com órgãos e entidades técnicas e de pesquisa;

III – planilhas de custos, preços e tarifas;

IV – audiências públicas, regulamentadas em seu regimento;

V – constituição de Comissões Técnicas e Especiais, temporárias e permanentes;

VI – campanhas de informação e divulgação sobre o setor e sua importância para a qualidade de vida, para a cidadania e programas sociais.

§ 1º Caso ocorram eventos que comprometam a manutenção das condições dos contratos e o nível de efetividade, qualidade e confiabilidade no fornecimento de energia para iluminação pública e próprios públicos destinados à saúde, educação, saneamento, segurança e abastecimento da população, o CMSPE poderá sugerir alterações majorando os tributos municipais incidentes sobre as concessionárias, de forma a compensar os prejuízos causados aos municípios.



§ 2º Celebrar, com a concessionária local de serviços públicos de energia elétrica e de distribuição de gás canalizado, contratos de gestão e de prestação de serviço adequado.

§ 3º Para a avaliação pública das concessionárias e dos serviços, o CMSPE organizará e manterá atualizado banco de dados sobre as ocorrências e reclamações sobre os serviços prestados na área do município, e sistema de informações sobre o setor, aberto e acessível a todos os interessados, bem como elaborará e publicará anualmente o Relatório de Avaliação dos Serviços Públicos de Energia.

§ 4º Todas as sessões do CMSPE serão públicas e sua realização será amplamente divulgada com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 5º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE terá 13 (treze) membros, com direito a voz e voto, observada a seguinte proporção:

- I – 4 (quatro) representantes dos usuários, sendo:
 - a) 2 (dois) dos usuários residenciais;
 - b) 1 (um) dos usuários industriais;
 - c) 1 (um) dos usuários comerciais;
- II – 2 (dois) representantes dos concessionários, sendo:
 - a) 1 (um) de energia elétrica;
 - b) 1 (um) de gás canalizado;
- III – 2 (dois) representantes do Poder Público, sendo:
 - a) 1 (um) do Poder Executivo Municipal;
 - b) 1 (um) da Câmara Municipal;
- IV – 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas concessionárias:
 - a) 1 (um) de energia elétrica;
 - b) 1 (um) de gás canalizado;
- V – 2 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, sendo:
 - a) 1 (um) de proteção ao meio ambiente;
 - b) 1 (um) de saúde;
- VI – 1 (um) do PROCON.

§ 1º Poderão participar do CMSPE, sem direito a voto, o Ministério Público Estadual, o CONSEMA e as Universidades Públicas Estaduais, por representantes credenciados.

§ 2º Os membros do CMSPE serão escolhidos pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em regulamento desta lei, exigida consulta prévia aos segmentos representados.

§ 3º O mandato dos membros do CMSPE será de dois anos, permitida uma recondução.



§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos pelos demais membros do CMSPE, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 5º Os mandatos dos conselheiros serão exercidos sem qualquer tipo de remuneração por parte do Poder Público ou dos órgãos que os indicarem.

Art. 6º O Conselheiro Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, presentes no mínimo dois terços de seus membros, reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por nove de seus membros.

Parágrafo único. A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, por ano, importará na perda de mandato do conselheiro.

Art. 7º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE poderá ocupar espaço e tempo nos veículos de comunicação e telemática, para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações, pareceres e ações.

Art. 8º O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários de serviços públicos de energia, nos termos da Lei Federal nº 8.631/93 e também como entidades auxiliares às suas ações.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/rnb

al

PUBLICADO DOC 31/08/2011, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 600/98

Ofício ATL nº 103, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 2748/2011

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 600/98, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 2 de agosto do corrente ano, que objetiva instituir o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE, órgão consultivo e deliberativo (artigo 1º).

As finalidades do colegiado encontram-se discriminadas no artigo 2º da propositura, nos seguintes termos: a) regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Município, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás canalizado, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade, segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, tarifas, interferências ambientais e urbanas, bem como todas as demais condições de produção e atendimento dos usuários e da prestação dos serviços; b) proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços, coibindo a ocorrência de discriminação, de qualquer tipo, no seu uso e acesso; e c) opinar e subsidiar as ações do poder local na busca da máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável. Além dessas atribuições, cabe também ao Conselho exercer as competências delineadas nos incisos I a XXIII do artigo 3º da mensagem.

Os demais dispositivos dizem respeito à possibilidade do CMSPE firmar convênios e/ou outros ajustes com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, a Comissão Estadual de Serviços Públicos de Energia - CSPE e com órgãos e entidades técnicas e de pesquisa do setor, bem assim referem-se à outorga de poderes específicos ao Conselho para o desempenho de suas atribuições, à sua constituição, organização e funcionamento.

Entretanto, embora meritória, a medida incorre em inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme restará adiante evidenciado, circunstância que me compele a vetar o seu inteiro teor com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, ao pretender criar o referido Conselho, o projeto aprovado contraria o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local, os quais reservam ao Prefeito, com exclusividade, a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e atribuição de funções às Secretarias e a outros órgãos da Administração Pública Municipal, situação que o torna em descompasso com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica Paulistana.

Por outro lado, no mérito, a mensagem igualmente destoa da vigente ordem constitucional em virtude de sua indevida invasão de competência afeta à União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, e para legislar sobre a matéria de energia, bem como a competência conferida ao Estado de São Paulo para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado (Constituição Federal, artigo 21, inciso XII, alínea "b", artigo 22, inciso IV, e artigo 25, § 2º).

Deve ser consignado também que a propositura está em desacordo com as normas insertas na Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou as concessões de serviços públicos de energia elétrica, a qual apenas prevê a descentralização da execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica mediante convênio de cooperação com os Estados ou o Distrito Federal (artigo 20).

Esse mesmo diploma federal preconiza, no § 2º do seu artigo 21, que "É vedado à unidade federativa conveniada exigir da concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização, obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL".

Como se vê, de uma forma ou de outra, não há, no sistema constitucional federal e estadual, espaço para o Município instituir órgão com o perfil delineado no texto aprovado.

De se observar, por fim, que o § 2º do artigo 4º da propositura prevê a possibilidade de celebração de "contrato de gestão" e de "contrato de prestação de serviço adequado" com a concessionária local, cabendo destacar a esse respeito que a menção ao primeiro constitui flagrante imprecisão técnica e ao segundo inovação de alcance desconhecido.

Nessas condições, evidenciadas as razões de inconstitucionalidade e de ilegalidade que me conduzem a vetar integralmente a mensagem vinda à sanção, devolvo a matéria ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00410/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do município de São Paulo, sejam dotados de Tecnologias de Máxima Eficiência Energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de uso de Tecnologias de Máxima Eficiência Energética nos Sistemas de Iluminação Pública em Avenidas e Logradouros no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º - Os novos projetos de iluminação pública de avenidas e logradouros deverão considerar as tecnologias testadas e aprovadas para os critérios de máxima eficiência energética, bem como a sustentabilidade e a logística reversa de suas componentes;

Art. 3º - Os atuais sistemas instalados nestes locais deverão ser substituídos nas renovações periódicas dos projetos, ou, no prazo improrrogável de 10 anos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, a definição dos cronogramas para a execução da presente Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

56
01-00040/13
Al
11-57

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00040/2013 dos Vereadores Ricardo Nunes (PMDB), Calvo (PMDB), George Hato (PMDB) e Nelo Rodolfo (PMDB)

"Altera a redação do artigo 1º da Lei no 14.023 de 8 de julho de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 14.023/05, de 08 de Julho de 2005, que passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os equipamentos para tornar subterrânea e economicamente viável a rede elétrica existente, deverão ser do tipo "cabines externas" para acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede de distribuição elétrica subterrânea (transformadores, protetores de rede reticulada) com quatro faces em sua estrutura, que são denominados tecnicamente de "cubículos externos".

§ 2º Para o cumprimento do determinado no § 1º desta Lei, o Executivo outorgará em concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, das "cabines externas", elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

À Comissão de:

Justiça

01/04/13

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/04/13 às 15:00 24/04
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Landraide Aden
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/13 ÀS 18:00

POR José

SAÍDA: 05/04/13 ÀS: 12 II ASS.: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/04/13 ÀS 12:10

POR João

SAÍDA: 09/04/13 ÀS: 13:30 II ASS.: João

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/04/13 ÀS 14:00

POR José

SAÍDA: 15/04/13 ÀS: 16:15 II ASS.: João

Segue m juntado 5 nesta data

Documento 5 del de informação

Rubricado 5 sob folha 3 n° 57259

Em 18/04/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0068-13

Folha nº 57 do proc.
nº 1-68 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00412/2013
PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0068/13

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Edemilson Chaves, que determina o uso de baterias estacionárias ou de lítio para os semáforos na Cidade de São Paulo.

A proposta merece prosperar como será demonstrado.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

O Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97), em seu art. 24, II e XVI, determina a competência do Município para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas", bem como para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0068-13

Folha nº 58 do proc.
nº 01-68 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Não bastasse, também dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 72, que qualquer cidadão ou entidade civil pode oferecer sugestão de alteração de normas, legislação e outros assuntos pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, o próprio Código de Trânsito Brasileiro obriga a implantação eficiente da sinalização de trânsito, sob pena de não serem aplicadas as sanções previstas no mesmo Código, *in verbis*:

“Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação”.

Como se vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0068-13

Folha nº 59 do proc.
nº 01-68 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

(grifamos, in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Sob este ponto de vista, portanto, a norma proposta deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

17/04/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 04 / 13

Pág. 90 Col. 04

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02 / 05 / 13.

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03/05/13 às 14:00hs

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadoras

TONINHO PAIVA

Para relatar.

Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/05/2013

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

AO

SGP. 21

A Pedido

14.05.2013

Ana Lucia de Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar

RF. 100.823

Segue m juntado n, nesta data

Documento n e papel de intermiação

Rubricado D sob folha D n° 260062

Em 20/05/13

Maria Tereza Adriano da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00812/2013Folha nº 60 do proc.
nº 01-068 de 20 13
Maria Tereza Almeida Silva
RF 10851

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
068/13.**

De autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, o presente projeto de lei *determina o uso de baterias estacionárias ou de lítio para os semáforos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.*

Segundo o autor "é inconcebível para uma cidade do tamanho de São Paulo que os semáforos não possuam "no-break" para sustentar por alguns minutos a falta de energia elétrica". Argumenta, ainda, que a "CET precisa se modernizar e transformar os seus semáforos em semáforos minimamente inteligentes permitindo que os mesmo se mantenham acesos com o auxílio de baterias em dias de queda de energia".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** do projeto, por meio do Parecer 412/2013, de 17 de abril de 2013.

Os congestionamentos que afligem diariamente o Município de São Paulo são agravados, principalmente na época das chuvas, quando vários dos semáforos instalados nos cruzamentos deixam de funcionar, provocando verdadeiro caos no trânsito, o que dificulta a mobilidade e aumenta a emissão de poluentes.

A implantação de sistema destinado a manter o fornecimento emergencial de energia aos semáforos, mantendo o seu funcionamento padrão vai, sem dúvida alguma, contribuir para a redução dos congestionamentos, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** a sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **Favoravelmente** a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **Favorável** à proposição.



PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
068/13.

Sala das Comissões Reunidas, em

15/05/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI

ANDREA MATARAZZO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

ATÍLIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
 17- 00815/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do processo nº 01-068 de 2013 fls. 65

Maria Tereza Menezes da Silva
RF 10851

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
068/13.**

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

AURELIO MIGUEL

RICARDO YONG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

MARTA COSTA

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 05 / 2013

Pág. 115 Col. 38

Conferido 7225

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
63 a 1 e folha de informação
sob n° 1. 19/09/2013

EH
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - 8GP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 63 do Proc.
nº 01-68 de 20 13
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RP: 11.325

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

SESSÃO: 048-SE fls. 67

DATA: 17/09/2013

FL: 36 DE 51

- "PL 68/2013, do Vereador PASTOR EDEMILSON CHAVES (PP). Determina o uso de baterias estacionárias ou de lítium para os semáforos da Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 68/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.